



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 194.214 - RJ (2011/0004808-8)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **CELSO DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **CELSO DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo das Execuções Criminais apresentou elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo pelo Paciente, condenado pelos crimes de furto, roubos circunstanciados, estupro, atentado violento ao pudor e tráfico de entorpecentes, que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo, recomendando, assim, maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício requerido com os objetivos da pena. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.214 - RJ (2011/0004808-8)

IMPETRANTE : CELSO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CELSO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por CELSO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Impetrante/Paciente, condenado a uma pena total de 66 (sessenta e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, formulou pedido de visita periódica ao lar, o que foi indeferido pelo Juízo das Execuções. Inconformado, impetrou *habeas corpus* na origem, tendo sido a ordem denegada.

No presente *writ*, requer, em síntese, seja-lhe deferido o benefício da visita periódica ao lar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 27/29, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/56, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.214 - RJ (2011/0004808-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo das Execuções Criminais apresentou elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo pelo Paciente, condenado pelos crimes de furto, roubos circunstanciados, estupro, atentado violento ao pudor e tráfico de entorpecentes, que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo, recomendando, assim, maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício requerido com os objetivos da pena. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Objetiva o Impetrante/Paciente o reconhecimento do direito de saída temporária, consistente em visita familiar, ao argumento de que obteve a progressão do regime de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto, bem como de que preenche os requisitos estabelecidos no art. 123 da Lei de Execuções Penais.

O Juízo das Execuções Criminais, ao analisar o referido pedido, decidiu nos seguintes termos:

"No caso, verifico que há que se revelar na apreciação do pleito de visita periódica ao lar o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da LEP, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípuo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultimatío ratio).

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extra-muros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptado à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

No caso em tela, o apenado só obterá lapso temporal para livramento condicional em 24/11/2021, estando o término de sua pena previsto para 26/09/2053, e com unificação, para 19/05/2017, tudo conforme cálculos de fls. 911/916.

[...].

Por outro lado, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento de visita periódica ao lar não representa a transformação do regime semi-aberto em fechado, porquanto é da própria essência do semi-aberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extramuros ora requeridas.

*Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extramuros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, razão pela qual **INDEFIRO** o pleito de visita ao lar, ao menos no presente momento, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente." (Fls. 30/32)*

O Tribunal de Justiça fluminense, por sua vez, denegou a ordem originária, ao fundamento de que a decisão indeferitória do pleito de saída temporária foi adequadamente motivada, o que afastaria o apontado constrangimento ilegal.

Como se vê, o Juízo das Execuções apresentou elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo pelo Paciente, condenado pelos crimes de furto, roubos circunstanciados, estupro, atentado violento ao pudor e tráfico de entorpecentes, que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo, recomendando, assim, maior cautela na concessão de saídas extramuros.

Nesse contexto, o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal ensejaria análise fático-probatória, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito estrito do writ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

3. Ordem denegada." (HC 143.409/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/02/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 123 DA LEP. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA AO LAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O indeferimento da saída temporária para visita ao lar encontra-se devidamente fundamentado na ausência de requisito subjetivo.

2. A inversão do julgado demandaria necessariamente o revolvimento do do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Recurso improvido." (RHC 26.226/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/02/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo das Execuções apresentou elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo do Paciente, condenado pelo crime de latrocínio e que obteve progressão para o regime semiaberto a pouco tempo, com término da pena previsto para 13 de outubro de 2026, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena.

3. Ordem denegada." (HC 141.628/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJe de 09/11/2009.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0004808-8

HC 194.214 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1987173803 1988031398 1989046205 198915994

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CELSO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.